

Processo nº 1008/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor - Reembolso do valor global de €580,42, indevidamente cobrado entre Agosto de 2013 e Fevereiro de 2018, e respeitante a facturação de um contador que já fora removido; -Indemnização no valor de €100,00 relativo a despesas e encargos com mandatário judicial.

Sentença nº 121/19

PRESENTES:

(Reclamante - Advogada),

(reclamadas-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a ilustre mandatária da reclamante assim como os respectivos mandatários das firmas reclamadas.

O mandatário da "reclamada" juntou uma contestação em resposta à petição da reclamante, que veio complementarizar a contestação já anteriormente apresentada em 02/05/2019.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os factos, resultam como provados que o contador objecto de reclamação, foi retirado em 30/07/2013, e, na altura registava 14.668 kWs.

A reclamante continuou a pagar como se estivesse a consumir, e foram-lhe sendo facturados kWh até atingir 17.399 kWh. Obtida a diferença, resulta que a reclamante pagou a mais 2.731 kWh.

Assim, a reclamante tem a receber o valor que pagou a mais e que corresponde a 2.731 kWh, fornecidos entre Julho de 2013 e Dezembro de 2018.

Entende-se que os cálculos relativos à devolução deverão ser efectuados por anos civis, terminando o 1º ano em 31/12/2014 e o último em 31/12/2018.

Tendo em consideração que a "reclamada," reteve esse valor até a esta data, condena-se esta a pagar juros de mora nos termos do disposto no artº 559º do Código Civil, à taxa legal correspondente a cada um desses anos.

Será a "reclamada," a pagar os juros, pois foi esta que reteve o valor pago a mais pela reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Julho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante-Advogada)

(reclamadas-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes as ilustres mandatárias da reclamante e das "reclamadas".

FUNDAMENTAÇÃO:

A questão que se põe em concreto consiste, no facto de um longo período que se iniciou em 2013, quando existiam no imóvel dois contadores, um para as partes comuns (elevadores e escadas) e o outro para a cave, conhecida como "casa da porteira".

Não há dúvida nenhuma de que os consumos registados tanto num como no outro contador, foram efectuados.

Em Junho de 2018 o consumo relativo às partes comuns propriamente ditas, designadamente as escadas e elevadores, passaram a ser efectuados através de um único contador.

Resulta daqui, que todos os consumos ocorridos desde 2013 a Junho de 2018, são relativamente a consumos das partes comuns, independentemente do direito de propriedade da fracção conhecida como "casa da porteira", a energia eléctrica consumida nesta fracção, passou a ser da responsabilidade única do proprietário da fracção, a quem já está a ser facturado o consumo há longo tempo, chamada como "casa da porteira".

Assim, resumindo e concluindo, todo o consumo de electricidade até se individualizar a fracção autónoma, é da responsabilidade do condomínio.

A partir do momento em que a eletricidade da fracção autónoma passou a ser consumida isoladamente, a responsabilidade é do proprietário da fracção autónoma.

A mandatária da reclamante sustenta que houve uma dupla facturação.

Por seu turno, o mandatário da "reclamada" sustenta que existiram três contadores no local, mas não se identifica o CPE de cada um dos contadores.

DESPACHO:

Assim, interrompe-se o Julgamento para que a mandatária da reclamante apresente de forma clara e inequívoca a sua versão da reclamação.

Oportunamente será marcada nova data para o Julgamento.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 8 de Maio de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)